

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.632 - CE (2014/0114365-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOSE MACHADO DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESA MACHADO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA -
CE010144
JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR
E OUTRO(S) - CE023981
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSE MARTONIO ALVES COELHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S) - CE004466

EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL
CITADO PESSOALMENTE. EFEITOS DA REVELIA.
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTEMPESTIVIDADE DA
APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL LIMITADA À
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INOCORRÊNCIA.*

*1. Controvérsia em torno da tempestividade de apelação
interposta na origem por réu revel pessoalmente citado, que foi
equivocadamente intimado por edital da sentença de
procedência do pedido.*

*2. Ausência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73,
tendo o acórdão recorrido analisado minuciosamente a
alegação de utilização do edital para a comunicação da
prolação da sentença ao réu revel, da existência do prazo de
aperfeiçoamento próprio dos editais, e, ainda, da pretendida
soma deste ao prazo de interposição da apelação.*

*3. Correta a interpretação do acórdão recorrido no sentido de
que o início da contagem do prazo para o réu revel recorrer da
sentença é a data da sua publicação, enquanto o prazo de
aperfeiçoamento previsto no edital se aplica apenas às
hipóteses de citações editalícias, e não à intimação editalícia
equivocadamente realizada pelo cartório.*

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.632 - CE (2014/0114365-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOSE MACHADO DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESA MACHADO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA -
CE010144
JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR
E OUTRO(S) - CE023981
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSE MARTONIO ALVES COELHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S) - CE004466

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MACHADO DE ARAÚJO - ESPÓLIO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE REVEL. VIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUIZ. PRAZO JUDICIAL NÃO DERROGA PRAZO OPE LEGIS. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DA PEÇA APELATÓRIA.

1. A moderna doutrina e a mais abalizada jurisprudência pátria reconhecem que não há necessidade de fixação de prazo judicial quando da intimação por edital. O prazo de aperfeiçoamento do ato judicial constante do meio editalício só se aplica às hipóteses de citação, as quais, em razão da função de cientificar sobre a ação intentada, reclama maiores formalidades como garantia da ampla defesa.

2. Os prazos contra o revel fluirão para o revel a partir da publicação da sentença no Diário da Justiça, sendo desnecessária sua intimação pessoal por qualquer outro meio.

3. A expedição de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias não traz prejuízo a parte vencida que já havia deixado transcorrer in albis o prazo para, irresignada com a sentença insurgir-se contra a mesma, tornando-se preclusa a matéria.

4. Agravo conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, aduziu violado o art. 535 do CPC. O espólio narrou que, apesar de revel na ação, fora o réu intimado por edital acerca da sentença e do julgamento de embargos de declaração. Em face disso, interpôs o recurso de apelação dentro do prazo de 15 dias contado do final do prazo fixado no edital. Referiu ter sido ele publicado em 13/09/02 (sexta-feira), ter-se iniciado o prazo de aperfeiçoamento de 20 dias em 16/09/02 (segunda-feira) e encerrado no dia 07/10/02 (segunda-feira), quando então iniciou o prazo quinzenal para o recurso de apelação, que findou em 22/10/02, fato a evidenciar a tempestividade do apelo manejado.

Sustentou, no entanto, que o acórdão não se manifestara devidamente acerca da inexistência de recurso em face da publicação da sentença mediante edital, estabilizando-se a decisão, o que teria feito o recorrente crer contar-se o prazo recursal em conformidade com a forma de cientificação adotada. Disse ter remanescido omissos o acórdão, também, no que concerne à validade da editalização, evidenciando-se, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.632 - CE (2014/0114365-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. A polêmica central do presente recurso especial situa-se em torno da tempestividade de apelação interposta na origem por réu revel, que fora pessoalmente citado e que, equivocadamente, foi intimado por edital da sentença de procedência do pedido.

Antecipo que o presente recurso especial não merece provimento.

O espólio recorrente, no especial, alegou, unicamente, a violação do disposto no art. 535 do CPC.

Após um detido exame dos acórdãos prolatados na origem, tenho a concluir que o dispositivo, nem de longe, mostrou-se violado pelo bem fundamentado acórdão recorrido.

Antes da análise da negativa de prestação jurisdicional, permito-me traçar um breve relato do que se alegara na inicial da ação de ressarcimento.

A demanda fora ajuizada pelo Banco Comercial Bancesa S/A contra José Machado de Araújo, atualmente falecido.

Consoante a petição inicial, originalmente, o Banco firmara contrato de abertura de crédito fixo, em 1994, com **Donato Ferreira Lima**, no valor total de R\$ 2.025.400,00. Emitiram-se notas promissórias em garantia, que foram inadimplidas. À época do inadimplemento, aduziu-se que o Banco já se encontrava em liquidação extrajudicial.

Em contato com o liquidante, o mutuário teria, em pagamento da dívida, repassado ao credor dois outros títulos (cheques), emitidos por terceiros, nos valores de R\$ 1.086.600,00 e R\$ 938.800,00, que, no entanto, foram devolvidos pelo sacado por ausência de fundos.

Superior Tribunal de Justiça

Em agosto de 1995, procedeu-se à execução dos cheques, tendo-se, em sede de embargos do devedor, reconhecido que o beneficiário dos valores objeto de execução, por sua simplicidade e ignorância, não teria contraído, nem poderia contrair, referida dívida, revelando-se, em verdade um engodo em que envolvido, o que resultou na desconstituição da obrigação.

Em face disso, a instituição financeira ajuizou contra o sócio administrador ação com pedido de indenização dos valores que disse teriam sido por ele desviados, além dos honorários sucumbenciais a que fora condenada ao pagamento em sede de embargos do devedor, imputando-lhe a prática de crime tipificado no art. 17 da Lei 7.492/86, a denominada Lei do "colarinho branco".

O demandado faleceu em maio de 2011, ou seja, entre a oposição dos embargos de declaração e o seu julgamento na origem, passando a integrar a lide o seu espólio, que manejou o presente recurso especial.

Este é o breve relato.

O réu, consoante anotaram os julgadores na origem, foi devidamente citado, deixando, todavia, de contestar o feito.

O juízo, diante dos efeitos da revelia, julgou, em maio de 2002, procedente o pedido, condenando-o ao ressarcimento dos valores alegadamente desviados, devidamente atualizados e com juros legais.

Em sede de embargos de declaração, fez incluir, também, os honorários de advogado fixados em sede de embargos à execução.

À parte do reconhecimento da revelia do demandado, após a sentença, procedeu-se, ainda assim, à intimação do revel via edital, dando-lhe ciência acerca da sentença e do julgamento dos aclaratórios.

Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconheceu a sua intempestividade. Pontuou que, primeiro, a intimação do réu revel da sentença ocorre com a publicação em cartório e,

Superior Tribunal de Justiça

segundo, que a soma do prazo recursal ao prazo de aperfeiçoamento previsto no edital, de vinte dias, não decorreria da lei, senão quando o ato para o qual se estiver procedendo à editalização for a citação.

Bem se pode perceber que a Corte Estadual não se omitiu acerca da existência ou validade da editalização da intimação, senão reconheceu, primeiro, que, ortodoxamente, o prazo de interposição do recurso em relação ao réu revel contar-se-ia da data da publicação da sentença em cartório.

A propósito:

Ora, a parte apelante foi reconhecidamente revel no processo de origem, incidindo, portanto, os efeitos material e processuais da revelia, dentre os quais encontra-se o previsto no dispositivo legal acima transcrito.

Nesta esteira, deveria, como foi determinado pela julgadora de planície, ser observado o disposto no instituto retro, entendendo-se por necessária apenas a publicação da sentença em cartório, para fins de intimação das partes.

Registrou, ainda, que o cartório da vara, de modo equívoco, editalizara a intimação da parte ré:

Todavia, mesmo agindo acertadamente a eminente magistrada, o corpo de sua secretaria de Vara confeccionou e enviou para publicação edital de intimação de sentença com prazo de 20 (vinte) dias.

O referido edital foi, conforme certidão exarada pela Diretora de Secretaria (fls. 334/335), publicado no Diário da Justiça no. 174, de 13 de setembro do ano de 2002, mais precisamente 21 (vinte e um) dias após a publicação da sentença na imprensa oficial, DJ no. 159, de 23 de agosto do mesmo ano, e a peça apelatória somente protocolizada em 07 de outubro daquele ano, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após publicação da sentença.

Na sequência, houve o expresso exame, pelo acórdão recorrido, da alegação de que o recurso especial teria sido interposto somando-se o prazo de aperfeiçoamento do edital com o prazo de interposição do apelo, concluindo-se, no entanto, que referida soma, em se tratando de intimação editalícia da

Superior Tribunal de Justiça

sentença, não faria incidente o disposto no art. 241, V, do CPC/73, ou seja, o início do prazo recursal não seria contado do fim do prazo de aperfeiçoamento.

Evidencio:

Argúi a apelante que sua petição foi interposta no interregno legal, posto que somou o prazo de aperfeiçoamento do edital de intimação ao prazo legal de apelação, chegando-se, assim, aos 35 (trinta e cinco) dias necessários para autorizar seu recebimento .

Na verdade, queremos crer que houve um equívoco na interpretação da norma processual pelo causídico da parte apelante por dois motivos.

A um, pelo fato de que o prazo para o revel insurgir-se contra ato judicial é contado da publicação na imprensa oficial, ou seja, no Diário da Justiça, inteligência do art. 322 do Código de Ritos. A revelia, quando reconhecida, acarreta efeitos de ordem material e processual. Aquele se transmuda na presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor em sua exordial; já os efeitos processuais podem ser entendidos como a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores, e a possibilidade do anúncio do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do códex processual.

(...)

A dois, pelo fato de que a ratio legis do legislador ordinário quando da elaboração de nosso código processual, com relação às precauções nas comunicações por edital, foi mais formal quando tratou do ato citatório. Tal preocupação mostra-se clara quando da leitura do inciso IV, do art. 232, do CPC, o qual estabelece como requisito da citação por edital "a determinação pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação, sendo novamente demonstrada quando, tratando do dies a quo dos prazos processuais, disciplina, separada e autonomamente, as diferentes formas de cumprimento dos atos judiciais, quais sejam: pelo correio, por oficial de justiça, por carta de ordem, precatória ou rogatória, e, por fim, por edital, tratando, aqui, exclusivamente da citação.

O inciso V, do art. 241, traz, como mencionado acima, especificidade inerente apenas à comunicação do ato de citação pela via editalícia que é a dilação arbitrada pelo magistrado no hiato do permissivo legal do inciso IV, do art. 232 - 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias. Não cabe ao operador do direito ampliar prazo legal peremptório a partir

Superior Tribunal de Justiça

de interpretação que se diz analógica, fugindo à vontade e intuito do legislador. É o que se extrai de brilhante voto do Ministro Barros Monteiro transcrito em sua íntegra in verbis: (...)"

Por isso, aliás, que a alegação de omissão acerca da "preclusão" - ausência de recurso da parte contrária no que tange à determinação de intimação editalícia - não se revelava importante para os fins do art. 535 do CPC, pois analisou-se a citação editalícia para concluir que, ainda assim, no caso concreto, não se poderiam somar os prazos de aperfeiçoamento e recursal.

Como bem evidenciado, não há omissão do aresto acerca da editalização da sentença ou do prazo de aperfeiçoamento, nem, tampouco, acerca da alegação de que este deveria ser somado ao prazo de interposição do recurso.

O acórdão, examinando estes fatos e alegações, repudiou-os, reconhecendo que é reiterada a interpretação deste Tribunal Superior acerca do início da contagem do prazo para recorrer da sentença quando o réu é revel, qual seja, a publicação da sentença em cartório, e, ainda, destacou que o prazo de aperfeiçoamento apenas se aplicaria às citações editalícias e não à intimação das partes acerca da prolação da sentença.

Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, no recurso, o recorrente não sustenta a violação a qualquer outro dispositivo de lei federal, deixando passar *in albis* os artigos analisados pelo acórdão para concluir pela intempestividade do recurso.

Em que pese tenha digredido acerca da contagem do prazo do recurso de apelação, limitou-se a sustentar, apenas, a negativa de prestação jurisdicional.

Evidencio:

Aplicando-se a intimação por edital, com publicação no dia 13 de setembro de 2002 (sexta-feira), prazo do mesmo teve início no dia 16 (segunda-feira), com encerramento no dia 7 de outubro (segunda-feira), quando então começou a fluir a contagem do prazo para a interposição de recurso de apelação, cujo termo se deu em 22 de outubro de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

Foi nessa linha de raciocínio se opôs embargos de declaração (fls. 496/499 - 533/535), onde se apontou omissão no tocante a validade do edital, pugnando pelo pronunciamento acerca do assunto pelo Tribunal de base.

(...)

Vê-se que embora instado a se pronunciar se acerca da validade do prazo conferido pelo edital, tendo início o fluxo recursal quando findado o prazo do edital, seria válido ou não, notadamente porque da decisão que mandou publicá-lo não foi aviado nenhum recurso, o Tribunal de Justiça quedou-se silente, limitando-se a rotular os embargos como forma de rediscutir a matéria.

Ao final, ficara ainda mais evidente o cerne da pretensão recursal, tendo o recorrente postulado:

Ante o exposto, roga o Recorrente, que se digne este Superior Tribunal de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, tudo para o fim de que seja reconhecida a afronta ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a anulação do acórdão que decidiu os embargos declaratórios e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie acerca da matéria ventilada nos aclaratórios, especialmente quando a validade do edital, que não fora atacado por recurso próprio, e o marco fatal para interposição de recurso apelatório, (...)

Por derradeiro, o pouco claro pedido, formulado nos estertores do recurso especial, no sentido de: "*afastar a intempestividade recursal suscitada pelo Tribunal a quo, fazendo com o que o mesmo aprecie o apelo*" não se viu acompanhado, como já referi, da indicação de dispositivos de lei a confortá-lo, revelando-se, pois, atraído o enunciado 284/STF.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0114365-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.632 / CE

Números Origem: 199902425186 19994251866392 200200026733490 71719820028060000
717198200280600001 717198200280600002 9902425186

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MACHADO DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESA MACHADO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144
JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR E OUTRO(S) -
CE023981
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSE MARTONIO ALVES COELHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S) - CE004466

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.